



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

DEL-6

Processo nº	10380.001238/2007-63
Recurso nº	162.903 Voluntário
Acórdão nº	1401-00.223 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	19 de maio de 2010
Matéria	CSLL
Recorrente	PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. EFEITOS.

A declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei que institui a cobrança de tributo, proferida em sede de ação mandamental, não integra o dispositivo da sentença, não sendo alcançada pelo efeito preclusivo da coisa julgada. A concessão do writ diz respeito estrito à cobrança tópica do tributo em exercício determinado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Viviane Vidal Wagner - Presidente

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Sandra Maria Dias Nunes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 182-184):

Paragás Distribuidora Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 05 840 319/0001-49, teve contra si lavrado auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, ano-calendário de 2004, fls. 04/09, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 2.274.453,14, incluindo encargos legais.

A infração apurada pela fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 05/07, encontra-se assim relatada:

"001 — FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Lançamento de ofício que se faz tendo em vista que o contribuinte deixou de recolher e declarar em DCTF — Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais o valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, relativa ao ano-calendário de 2004, embora as demonstrações financeiras da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica daquele ano apresentadas pelo contribuinte, bem como as informações prestadas em resposta à intimação inicial, indiquem a existência de fato gerador dessa contribuição ..."

Intimado em 22/09/06 para esclarecer a razão do não recolhimento dessa contribuição, o contribuinte, mediante expediente datado de 24/10/06, informa que está eximido de sujeitar-se ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, bem como ao preenchimento da Ficha 17 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, em virtude de Decisão Judicial proferida nos autos do processo nº 89 0092546-6, processada perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, com trânsito em julgado na data de 04 de novembro de 1992, cuja documentação encontra-se adunada aos presentes autos.

É de conhecimento do meio jurídico que o Juízo "a quo" ao conceder a segurança deferiu a liminar por considerar inconstitucional a Lei nº 7.689/88, na parte em que tomou o mesmo fato gerador e base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, no caso o lucro, desobrigando o contribuinte a recolher essa contribuição na data de 11 de julho de 1989. Por se tratar de duplo grau de jurisdição, os autos subiram para o TRF da 5ª Região, que confirmou a sentença.

A União derrotada, nas primeira e segunda instâncias, interpôs o Recurso Extraordinário nº 135052-1/210 - PE, não logrando êxito, haja vista que o despacho denegatório, da autoria do Ministro Moreira Alves, não conheceu do Recurso porque não foi acostado ao mesmo o acórdão do Plenário do TRF/5ªR,

extinguindo o feito e, por consequência, transitado em julgado em 04/11/1992.

Em assim sendo, tendo por supedâneo a "res judicata", o contribuinte vem deixando de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Ocorre que, desde a Decisão do excelso Pretório no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 138284-8-CE, a jurisprudência pátria passou a reconhecer mansa e pacificamente a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, exceto do seu art. 8º, por ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal inserto no art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Tratando-se, pois, de relação tributária, e sendo esta de caráter continuativo, a coisa julgada não pode alcançar fatos futuros, mormente quando os fatos geradores da exação foram alterados por força de legislação superveniente... [...]

Com efeito, a Decisão transitada em julgado em comento, tratou exclusivamente da Lei nº 7.689/88, valendo ressaltar que esta foi alterada por preceptivos jurídicos novos de vários diplomas legais, ...

Dessa forma, consoante a posição adotada pela Corte Maior, a desoneração só alcança o direito e os fatos enunciados na sentença transitada em julgado, tomando-se legítimo e de interesse público a constituição do presente crédito tributário relativo à Contribuição Social do mencionado período, pela inexistência de recolhimento dessa contribuição como também pelo fato de o contribuinte não ter informado os valores dos débitos dessa contribuição nas competentes DCTF's.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 13/02/2007, fls. 04, apresentou o contribuinte, impugnação em 14/03/2007, fls. 118/126, alegando, em síntese, que:

- a autuação não procede porquanto de todos os ângulos está comprometida em face da violação de garantia fundamental estabelecido na Constituição, perpetrada com a exigência de crédito fundado em relação tributária inexistente, em desafio à inviolabilidade da coisa julgada;

- em 28.04.1989, impetrou Mandado de Segurança Preventivo (MS nº 89.0092546-6), distribuído para a 4ª Vara da Justiça Federal do Ceará, para que não fosse compelida a pagar a CSLL tal como instituída pela Lei nº 7.689/88;

- a sentença e o acórdão proferidos nos autos do referido MS nº 89.0092546-6 reconheceram que o pedido do impugnante referia-se à exigência da CSLL a partir do período-base de 1988, sem limitação temporal;

- a União Federal interpôs recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, que negou-lhe seguimento e, em 04.11.1992,

transitou em julgado o acórdão proferido pelo TRF – 5ª Região, tornando definitiva a concessão da segurança;

- não obstante a notoriedade dos fatos acima apontados, a fiscalização, louvada sobretudo no Parecer PGFN/CRJN/1277/94, intenta agora exigir do impugnante a CSLL, que ele não está, em absoluto, obrigado a recolher;

- no direito brasileiro não é a mera orientação interna, desprovida de cunho normativo erga omnes, que tem aptidão para desfazer uma decisão soberana do Judiciário; somente a ação rescisória poderia desconstituir a coisa julgada que deu ao impugnante o direito de não ser contribuinte da CSLL;

- a autuação em tela é defeituosa porque desobedece o art. 485 do CPC, e sobretudo aos arts. 467, 468, 470 e 472, todos do CPC, e ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal;

- e nem se venha argumentar que as alterações legislativas posteriores conferiram à CSLL e à Lei nº 7.689/88 uma nova feição tal que fizeram a coisa julgada perder seus limites. Todas as alterações posteriores foram inócuas neste quesito pois a partir da edição da Lei nº 7.689/88 ou trouxeram mudanças na base de cálculo da CSLL para incluir esta ou aquela parcela dos resultados tributáveis do ano-base, ou promoveram alterações meramente quantitativas em relação à alíquota aplicável,

- diante da atual eficácia de uma decisão judicial, há muito distante do prazo de dois anos que a lei processual estabelece para a interposição da ação competente para sua desconstituição, portanto já inalterável, o auto de infração ora questionado incorre em grave vício e não pode fundamentar nenhuma exigência de CSLL;

- inafastável, portanto, a conclusão de que a exigência da CSLL incidente sobre o lucro apurado pelo contribuinte no ano-calendário de 2004, materializada no auto de infração ora impugnado, atenta contra a coisa julgada material formada nos autos do MS nº 89 0092546-6.

Ao fim, solicita o impugnante seja acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração por ofensa ao art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72 ou, quanto ao mérito, o declarem totalmente improcedente em face da manifesta incompatibilidade do mesmo com as disposições constitucionais e legais indicadas em sua peça de defesa, cabendo a desconstituição do respectivo crédito tributário.

A 4ª Turma da DRJ Fortaleza julgou o lançamento procedente, por meio do Acórdão nº 08-11.610, assim ementado (v. fls. 180):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

Mandado de Segurança Extensão dos Efeitos - Sentença proferida em mandado de segurança não faz coisa julgada quanto à ilegitimidade, em tese, da cobrança de certo tributo,

visto que a concessão do writ diz respeito estrito à cobrança tópica do tributo em exercício determinado.

Coisa julgada. Declaração de intributabilidade. Súmula 239 - A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros.

Lançamento Procedente

Inconformada, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 196-204, alegando, basicamente, o seguinte:

- no caso concreto, a inconstitucionalidade da Lei nº 7.698/88 foi declarada em razão da similitude da base de cálculo adotada para a CSLL e para o IRPJ. Não se ateu o julgador à questão temporal, e sim, à impossibilidade de duas exações incidirem sobre o mesmo fato gerador e base de cálculo;

- de acordo com a Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, que nada mais é que a decisão judicial sem possibilidade de recurso;

- pareceres não têm força jurídica para modificar o status da decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 7.698/88;

- a coisa julgada formada no mandado de segurança, diferentemente do que aduz o Acórdão recorrido, não se limita a um período específico, vez que houve sim a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.698/88, tendo sido expurgada a norma do ordenamento jurídico para a Recorrente. Neste sentido, mencionou decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 31259-CE (2000.05.00.037542-3).

Nestes termos, requereu a declaração de nulidade do lançamento, em razão da inexistência de relação jurídico-tributária, declarada por sentença nos autos do Mandado de Segurança de nº 89.0092546-6, fazendo valer a coisa julgada que ali se operou.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Toda a questão discutida no presente processo gira em torno dos efeitos jurídicos, em matéria tributária, da coisa julgada produzida em sede de mandado de segurança.

O colegiado julgador *a quo* entendeu que a sentença proferida em sede de mandado de segurança, declarando a inconstitucionalidade de lei, produz efeitos apenas em

relação: a) aos fatos geradores já ocorridos e que já haviam sido objeto de lançamento de ofício no momento da impetração (atos administrativos já praticados); b) aos fatos geradores já ocorridos, mas cujo lançamento ainda não havia sido efetivado (atos administrativos em vias de consumação).

A Recorrente, por seu turno, sustenta que são ilimitados no tempo os efeitos da sentença proferida em sede de mandado de segurança, após seu trânsito em julgado.

Não restam dúvidas de que a razão se assenta ao lado das autoridades fiscais.

Ab initio, convém esclarecer que a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88 (com exceção do seu artigo 8º) já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida nos autos do RE 138.284-8/CE, *verbis*:

"Constitucional - Tributário - Contribuições sociais - Contribuições incidentes sobre o lucro das pessoas jurídicas - Lei 7.689, de 15.12.1988.

I. Contribuições para-fiscais: contribuições de intervenção e contribuições corporativas. CF, arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.

II. A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.1988, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II e III, da Constituição, não exigem para sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (CF, art. 195, § 4º; CF, art. 154, I) Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF art. 146, III, "a").

1.11. Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.

IV. Irrelevância o fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1º).

V. Inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (CF, art. 150, III, a); qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro do prazo de noventa dias da publicação da Lei (CF, art. 195, §6º) Vigência e eficácia da lei: distinção.

VI. Recurso Extraordinário conhecido mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei 7.689/88" (DJU 28.08.1992, Seção I, p. 13.456)

Temos, pois, que o STF reconheceu a constitucionalidade da Lei 7.689/88, razão pela qual todos os contribuintes, em tese, estão sujeitos à cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro.

A Recorrente, contudo, excepcionalmente obteve sentença judicial, que transitou em julgado, em 04/11/1992, declarando a inconstitucionalidade da retrocitada Lei. Apenas a título de esclarecimento, registro que no caso concreto o STF **não** apreciou o mérito

da questão. O trânsito em julgado se deu porque foi acostado aos autos o acórdão do Plenário do TRF/5ªR, o que acarretou a extinção do feito.

Agora, cuida-se de analisar a extensão da coisa julgada, consubstanciada em sentença proferida em sede de mandado de segurança, que é uma ação de cunho predominantemente mandamental, e não declaratório.

Sobre o tema, ensina com grande propriedade o Professor Hugo de Brito Machado (in **A petição inicial no mandado de segurança em matéria tributária** - Repertório de Jurisprudência e Doutrina sobre Processo Tributário, Ed. Revista dos Tribunais, 1994, p. 28).:

Por outro lado, a sentença proferida no mandado de segurança não consubstancia, em princípio, uma tese jurídica, como acontece com a sentença proferida em ação declaratória. A questão jurídica nele apreciada rende ensejo a elaboração de uma tese jurídica, mas esta servirá simplesmente de fundamento da decisão. Assim, não ganhará eficácia de coisa julgada.

Nas questões tributárias pode haver disputa a respeito de elementos circunstanciais, ocasionais, que eventualmente interferem no modo de ser da relação tributária. Pode ocorrer, porém, que se discuta a respeito de elementos essenciais, permanentes, da relação tributária.

Enquanto na primeira hipótese não é importante o uso da ação declaratória, na segunda ele é decisivo, pois permite a obtenção de coisa julgada capaz de dar segurança às partes na relação tributária, tornando desnecessária a reprodução de ações idênticas. Embora ainda não se tenha jurisprudência pacífica neste sentido, valiosos precedentes podem ser invocados, entre os quais um julgado do Superior Tribunal de Justiça.

Pode ocorrer que se tenha dúvida sobre a validade de uma norma. Pode-se por em dúvida, como freqüentemente acontece em matéria tributária, a constitucionalidade de uma lei. Também neste caso a propositura da ação só é viável se já ocorrido o suporte fático da questionada lei. Somente pela via da ação direta, perante o Supremo Tribunal Federal, é viável o questionamento da constitucionalidade da lei em tese.

O uso adequado da ação declaratória é de fundamental importância. Ele não se destina a remover o ato lesivo, mas a ensejar uma declaração. Não pode, por isso mesmo, ser substituída, em qualquer caso, pelo mandado de segurança."

Este ensinamento do Professor Hugo de Brito Machado têm sido adotados de forma pacífica e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica por meio dos seguintes julgados:

"Processo Civil — Mandado de Segurança. Não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie." (2ª Turma do STF, Ag. 91060).

"Sentença proferida em mandado de segurança não faz coisa julgada quanto à ilegitimidade, em tese, da cobrança de certo tributo, visto que a concessão do writ diz respeito estrito à cobrança tópica do tributo em exercício determinado." (Recurso Extraordinário nº 100.125-PR, Relator Ministro Francisco Rezek)

Vale dizer que situação absolutamente idêntica à do presente processo foi recentemente julgada pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. O Acórdão, unânime, decidiu pela relativização (limitação) da coisa julgada, conforme brilhante voto do Ministro José Delgado (Recurso Especial nº 233662/GO), que assim decidiu neste *leading case*:

"1. Pode haver cobrança de tributo após cada fato gerador nos períodos supervenientes à coisa julgada pela presença de relações jurídicas de trato sucessivo

2. Os Tribunais de qualquer grau, podem declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, mas com efeito meramente declaratório, sem qualquer carga de executabilidade, mesmo que alcance a coisa julgada.

3. Há limites a serem impostos à segurança jurídica, em face de regras postas pela Carta Maior como o de que ela, quando construída pelo direito formal, não pode se impor sobre os princípios constitucionais.

4. Recurso especial provido "

Esta decisão unânime, que fala por si mesma, negou a pretensão da empresa recorrida de ter direito ao fornecimento de certidão negativa de débitos tributários ao argumento de estar protegida por decisão transitada em julgado.

O Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que foi reformado pelo STJ, concluía que deveria ser emitida a respectiva certidão negativa pretendida, uma vez que a recorrida estaria protegida pelo manto da coisa julgada, já que havia ocorrido o trânsito em julgado da decisão anterior, também proferida em sede de mandado de segurança, que declarara a inconstitucionalidade total da Lei nº 7689, de 1988. Embora o Supremo Tribunal Federal posteriormente tenha declarado a inconstitucionalidade tão-somente do art. 8º da referida lei, o Acórdão recorrido afirmava, categoricamente, que essa decisão da Corte Suprema não poderia retroagir para alcançar a coisa julgada.

Caso prevalecesse a tese do Acórdão recorrido, teríamos um tratamento desigual e injusto de contribuinte, ferindo princípios constitucionais fundamentais como, por exemplo, aquele que proíbe o tratamento desigual de contribuintes que se encontram em situação equivalente.

Afirmou o ilustre Ministro José Delgado, no brilhante voto condutor do aludido Acórdão Recurso Especial nº 233662/GO:

"A coisa julgada, na situação examinada, não tem força absoluta. A decisão do Poder Judiciário, mesmo que protegida pelo manto da coisa julgada, não pode sobrepor-se aos ditames da Carta Magna".

Mais adiante, assim se manifestou o Relator da retrocitada decisão:

“Não há lógica jurídica a se sustentar que uma declaração de inconstitucionalidade de uma lei proferida por um Tribunal de segundo grau, em caso concreto, só pelo efeito do trânsito em julgado, tenha força de sobrepor-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a mesma lei, considerando-a constitucional, especialmente, quando aquela decisão provoca, pelos seus efeitos, violação a princípio constitucional, como é o da igualdade tributária.

[...]

Esta subversão da ordem constitucional há de ser repelida pela jurisprudência. Esta no âmbito do STJ, tem por função fazer valer a autoridade da lei federal, em toda a sua extensão, não permitindo o desmoronamento do sistema, nem a adoção de privilégios.

A coisa julgada nas relações jurídicas de direito público não estão acima dos princípios da moralidade, da legalidade, da igualdade, da eficiência, da probidade e dos direitos da cidadania.”

Após este histórico julgado, a questão pacificou-se no âmbito do STJ, que proferiu diversos Acórdãos, versando exatamente sobre esta questão (relativização da coisa julgada, em sentenças proferidas em sede de mandado de segurança, declarando a inconstitucionalidade integral da Lei nº 7.689/88, antes de o STF reconhecer a constitucionalidade da referida Lei, com exceção do seu artigo 8º).

A título meramente exemplificativo, menciono os seguintes julgados do STJ, ambos recentes e unânimes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA LEI 7.689/88. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. SÚMULA 239 DO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada.

2. A sentença proferida em Mandado de Segurança, desonerando o contribuinte impetrante do adimplemento de obrigação tributária prevista em lei, somente surte efeitos em relação a período determinado, mencionado no bojo da ação mandamental. Súmula 239/STF: “Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”.

3. Deveras, a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei que institui a cobrança de tributo, proferida em sede de ação mandamental, não integra o dispositivo da sentença, não sendo

alcançada pelo efeito preclusivo da coisa julgada (REsp 599764 / GO –Relator Ministro Luiz Fux - DJ 01/07/2004 p. 185)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.689/88 COISA JULGADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. MATÉRIA NÃO ALCANÇADA PELA DECISÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC INOCORRÊNCIA

[...]

II - "O reconhecimento da inconstitucionalidade da exação prevista na Lei nº 7.689/88 não alcança os débitos decorrentes da aplicação da posterior Lei Complementar nº 70/91, que não foi objeto da decisão transitada em julgado" (AGA nº 202.664/GO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/06/99, p. 00140). Precedentes: REsp nº 353.544/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/09/04, REsp nº 281.207/GO, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28/10/03; REsp nº 308.857/GO, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 27/08/01.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 642391 / CE – Relator Ministro Francisco Falcão - DJ 06/12/2004 p. 223)

De toda essa exposição, podemos extrair uma conclusão fundamental: a coisa julgada em matéria fiscal não inibe o Fisco no exercício da cobrança de tributos e contribuições em períodos subseqüentes àqueles que foram abrangidos pelas decisões transitadas em julgados.

Com base nestas claras, unânimes e pacíficas decisões judiciais, considero a questão definitivamente esclarecida. Não obstante este fato, julgo conveniente transcrever, ainda, parte do brilhante parecer de eminente tributarista José Souto Maior Borges, que serviu como fundamento para todas aquelas decisões do STJ:

[...] fazer prevalecer decisões hierarquicamente inferiores, excludentes do gravame, contra decisões do STF, é subversão da hierarquia, problema inconfundível com a questão de simples alteração jurisprudencial (p.ex., da jurisprudência de um mesmo tribunal). E fazer prevalecer ad futurum a decisão judicial pela inconstitucionalidade da contribuição restrita às partes (controle difuso) é estabelecer um regime jurídico privilegiado, que não encontra, esse sim, guarida na CF, antes é constitucionalmente repudiado. Efeito de um julgado não deve, nunca, importar rutura da CF, sobretudo do mais eminente dos seus princípios: a isonomia.

A persistir o entendimento de que, por força do julgado, certas empresas estariam exoneradas para sempre da contribuição social, ter-se-ia por portas transversas uma isenção atípica, ao arrepio do princípio da legalidade tributária (CF, art. 5º, II e 150, I, CTN, arts. 97, VI e 175, I), i.é., por via diretamente jurisdicional.

4.7. E, na medida em que somente algumas empresas seriam detentoras do estranho privilégio, ter-se-ia a subversão da ordem constitucional. [...]

À guisa de conclusão, transcrevo o sumário do Parecer PGFN/CRJN/1.277/94, que firmou o entendimento de que “"não tem força de coisa julgada decisão sobre relação tributária continuativa em face do advento de novas normas legais e alteração nos fatos geradores".

"Decisão Judicial em ação ordinária, com alegação de coisa julgada contrária a Fazenda Nacional, acerca do Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, mas em desacordo com posterior Acórdão do STF, que considerou constitucional os preceitos da Lei 7.689, de 15.12.88, com exceção do art. 8".

Tendo sucedido alterações nas normas, de cuja incidência a relação tributária decorre, justifica-se o lançamento e a cobrança do crédito em relação aja/os geradores ocorridos posteriormente às modificações legislativas, incidindo, na espécie, o art. 471, I, do CPC".

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário.


Fernando Luiz Gomes de Mattos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 10380.001238/2007-63

Interessado(a) : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1401-00.223, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA